



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Dissídio Coletivo de Greve **0020344-97.2022.5.04.0000**

Relator: RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/03/2022

Valor da causa: R\$ 5.000,00

Partes:

SUSCITANTE: MUNICIPIO DE ESTEIO

SUSCITADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE SAO LEOPOLDO

ADVOGADO: João Batista Wolff Gonçalves de Oliveira

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DCG 0020344-97.2022.5.04.0000
SUSCITANTE: MUNICIPIO DE ESTEIO
SUSCITADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIARIOS DE SAO LEOPOLDO

Trata-se de “AÇÃO DECLARATÓRIA DE ABUSIVIDADE DE GREVE com pedido de tutela de urgência” ajuizada por MUNICÍPIO DE ESTEIO contra SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE SÃO LEOPOLDO, em que o requerente pretende a declaração da ilegalidade da greve anunciada pelo sindicato profissional para iniciar-se na próxima segunda-feira, dia 07-03-2022, com determinação liminar para que o requerido (i) “mantenha na INTEGRALIDADE o serviço de transporte público e não impeça que a população o usufrua”; (ii) “não coaja ou impeça os trabalhadores que não queiram aderir ao” movimento de trabalhar”; (iii) “abstenha-se de praticar ato de vandalismo, como destruição de bens públicos ou particulares”; (iv) “não promova reuniões ou passeatas nas vias públicas de acesso preferencial de modo a impedir a circulação de pessoas e de qualquer tipo de veículos automotores”; (v) “não bloqueie as entradas/garagens das empresas prestadoras de serviço de transporte público municipal”; e (vi) “não pratique qualquer ato que venha a prejudicar a prestação do serviço público”, determinando-se “a imediata suspensão da greve deflagrada, com o imediato retorno dos filiados do Sindicato suscitado ou daqueles funcionários que aderiram ao movimento grevista ao efetivo e integral exercício das funções decorrentes das atividades por eles desempenhadas”, tudo sob pena de multa para o caso de descumprimento.

Relata o requerente, em síntese, que (i) “recebeu comunicação de que às zero horas, do dia 07 de março de 2022 (segunda-feira) terá o início o procedimento de greve, através de paralisação das atividades dos trabalhadores das empresas Real Rodovias De Transportes Coletivos S/A e CTEU – Consórcio Transporte Esteio Urbano, que realizam o transporte coletivo em Esteio, cuja articulação e coordenação é feita pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE SÃO LEOPOLDO, ora suscitado”; (ii) “Não se tem notícia, na comunicação apresentada pelo Sindicato suscitado, da realização de Assembléia geral para definição das reivindicações da categoria e para deliberação sobre a paralisação coletiva da prestação de serviço, nem se foram observadas as normas estatutárias, tais como as formalidades de convocação da greve e o quorum para a sua deliberação”; (iii) “Não faz menção também de composição de comissão de negociação para tentativa de conciliação entre os trabalhadores e as empresas Real Rodovias de Transportes Coletivos S/A e CTEU – Consórcio Transporte Esteio Urbano”; (iv) “não houve o

esgotamento das tratativas de negociação antes da deflagração da greve"; (v) "o Sindicato suscitado comunica a "paralisação das atividades dos trabalhadores das empresas Real Rodovias de Transportes Coletivos S/A e CTEU – Consórcio Transporte Esteio Urbano" sem, contudo informar se haverá a garantia da manutenção de qualquer percentual de trabalhadores que permanecerão em atividade por ocasião da paralisação, a fim de garantir a prestação do serviço essencial de transporte coletivo, o que torna o movimento flagrantemente abusivo, prejudicando diretamente os cidadãos em plena pandemia de Covid-19, que dependem do transporte para trabalhar, comparecer a consultas, vacinar, ir ao hospital para tratar doenças e, de um modo geral, ir e vir"; (vi) "o Município não participa da negociação coletiva, eis que trata-se de serviço público delegado a Real Rodovias de Transportes Coletivos S/A e CTEU – Consórcio Transporte Esteio Urbano por meio de concessão"; (vii) "A deflagração da greve neste momento seria prejudicial à saúde pública, em razão da pandemia provocada pelo COVID-19, uma vez que a disponibilização da maior quantidade possível de veículos de transporte coletivo em circulação seria necessário para evitar aglomeração e, assim, diminuir o risco de disseminação do vírus"; (viii) "O sindicato profissional deseja, sem dar atenção à legislação regente e fazendo tábula rasa de sua responsabilidade social para com a população que depende do serviço, especialmente durante a pandemia causada pelo COVID-19, deflagrar movimento grevista, que levará a população a se aglomerar em terminais, ruas e nos transportes clandestinos"; (ix) "O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de São Leopoldo, em nenhum momento garantiu a circulação de um percentual mínimo da frota, a fim de assegurar a prestação de serviço essencial à população de Esteio".

Fundamenta o pedido nos seguintes argumentos: (a) "Muito embora o direito a greve esteja garantido constitucionalmente, não se trata de direito absoluto, sendo certo que seu exercício não pode resultar na prática de atos que ofendam direitos fundamentais da população, devendo ser garantido o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade"; (b) "Tal constatação funda-se na ideia de que em nenhum ordenamento jurídico deve existir direito absoluto, de uso livre, capaz de colocar em risco outros direitos fundamentais, tais como o direito ao transporte coletivo, o direito à saúde, a supremacia do interesse público sobre o privado, o princípio da continuidade do serviço público e todos os outros que daí decorrem, tais como o direito à vida, à saúde e de ir e vir"; (c) "A própria CF, ao garantir o direito de greve, ressalva a garantia dos serviços e atividades essenciais"; (d) "Conforme se depreende do art. 10, V da Lei nº 7783/1989, o transporte coletivo é considerado serviço ou atividade essencial"; (e) "Nos serviço ou atividade essencial, os sindicatos envolvidos estão obrigados por lei (art. 11, da Lei 7.859/89), a garantir a prestação dos referidos serviços, de modo a não prejudicar a população, sendo que, in casu, não há informação de que tenha sido acordada conjuntamente pelas partes a manutenção, em funcionamento, de um percentual mínimo da frota"; (f) "não se pode perder de vista o momento delicado em que se encontra nossa sociedade, mergulhada numa

pandemia causada pelo Covid-19, a exigir maior flexibilização das categorias profissional e patronal nas negociações de elaboração das normas coletivas, bem como bom senso e elevado comprometimento social de todos os interlocutores quanto às ações adotadas durante o movimento reivindicatório coletivo”; (g) “a relevância da disponibilização do maior número possível de transportes coletivos públicos para o esforço da sociedade esteiense no combate à disseminação da COVID-19, na medida em que evita aglomeração da população na espera/busca por transporte público para os seus deslocamentos diários, como ir e voltar do trabalho, vacinação e etc”; (h) “mesmo em condições de funcionamento normal da frota do transporte público de passageiro, é notório que, em razão da demanda do serviço, o distanciamento entre passageiros é medida quase impraticável”; (i) “a paralisação do serviço representa medida de alto agravamento das condições sanitárias necessárias nesse momento de enfrentamento da pandemia”; (j) “não se trata apenas de uma ameaça, mas de situação concreta que requer a pronta intervenção do Poder Judiciário determinando as medidas que se fizerem necessárias no sentido de que a coletividade não seja privada do acesso ao transporte coletivo”.

Na ID d560f88, previamente ao exame do pedido liminar, foi designada sessão de mediação conjunta ao DCG 0020343-15.2022.5.04.0000, que trata da mesma matéria.

Na ID 0c10cbe, o ora requerente peticiona, requerendo dispensa de participação na sessão de mediação referida.

Vieram os autos, então, para exame do pedido liminar.

É o breve relatório.

O direito de greve constitui garantia fundamental dos trabalhadores brasileiros, prevista no art. 9º da Constituição da República e regulamentada pela Lei 7.783/1989, a qual prevê que “Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho” (art. 3º), estabelecendo, por outro lado, que “A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação” e que, no caso dos serviços ou das atividades consideradas essenciais, elencadas no seu art. 10, entre eles o transporte coletivo (inc. V), “os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade” (art. 11), as quais são definidas como as que “não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população”.

Ainda, o art. 13 da Lei 7.783/1989 prevê que “na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação”, considerando abusivo o exercício do direito de greve em desconformidade com esses preceitos.

No caso em exame, alegando ter sido comunicado da deflagração de greve no serviço público de transporte de Esteio na próxima segunda-feira (07/03/22), sem observância aos requisitos legais, o requerente junta, com a petição inicial, um documento, expedido pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de São Leopoldo, endereçado a Leonardo Pascoal, Secretário Municipal de Segurança Pública de Esteio, com o seguinte teor:

“SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE SÃO LEOPOLDO, entidade sindical de 1º grau, com Foro e sede em São Leopoldo, Bairro Santos Dumont, na Rua Armando Pereira da Silva nº 620, CEP 93.115-000, em obediência ao comando contido no art. 10, V, c/c o art. 13 da Lei nº 7783, de 28 de junho de 1989, comunica a Vossa Excelência, que a ZERO HORA do dia 07 de março de 2022 (segunda-feira), terá início o procedimento de greve, através de paralisação das atividades dos trabalhadores das empresas Real Rodovias de Transportes Coletivos S/A & CTEU - Consórcio Transporte Esteio Urbano.

Outrossim, desde já, o sindicato laboral informa que já se colocou à disposição do empregador, para em comum acordo, estabelecerem percentual para atendimento da atividade essencial, com escopo no artigo 11º da Lei 7.783 de 28 de junho de 1989.” (sic; destaques no original)

Não há evidência alguma de que os trabalhadores rodoviários de Esteio, mesmo que venham a paralisar atividades na próxima segunda-feira, deixarão de garantir, durante a greve anunciada, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, colocando em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população (Lei 7.783 /1989, art. 11).

Muito antes pelo contrário, a própria comunicação de greve entregue ao Município requerente, juntada com a petição inicial deste procedimento, deixa bastante clara a disposição da categoria profissional em estabelecer, de comum acordo com a categoria econômica, diretrizes para atendimento das necessidades

inadiáveis da comunidade durante a greve, matéria que, como é de conhecimento do requerente, está sendo tratada no DCG 0020343-15.2022.5.04.0000, no qual foi designada audiência de mediação para o próximo domingo, 06/03/22, às 10h, para a qual o ora requerente foi convidado a participar, conforme atesta a certidão ID 0cb2367.

Não verifico, assim, probabilidade de direito que ampare a medida cautelar postulada pelo requerente, a qual vai aqui indeferida.

Intime-se o requerente, renovando-se, na ocasião, o convite para participar da sessão de mediação designada no DCG 0020343-15.2022.5.04.0000, no próximo domingo, 06/03/22, às 10h, conforme diretrizes da ID d560f88.

Cite-se o requerido para, querendo, em 05 (cinco) dias, apresentar resposta.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se com urgência.

PORTO ALEGRE/RS, 04 de março de 2022.

RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA
Desembargador Federal do Trabalho

